**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 134010/2014**

**Recorrente - Dieisson Maciel Guntzel**

Auto de Infração n. 2905, de 12/02/2014

Relator - André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO

Advogado - André Eduardo Esquiçato Dias – OAB/MT n° 10.120

2ª Junta de Julgamento de Recursos

**059/2022**

Auto de Infração n° 2905, de 12/02/2014. Auto de Inspeção n° 3413, de 12/02/2014. Relatório Técnico n° 036 CFE/SUF/SEMA/2014, de 27/02/2014. Por operar atividade potencialmente poluidora sem a devida licença ambiental (LO. N° 302778/2011 vencido em 25/08/2012) e em desacordo com as normas. Por lançamento de resíduos líquidos (necrochorume animal) em desacordo com as normas. Decisão Administrativa n° 2581/SPA/SEMA/2018, de 21/11/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 2905, de 12/02/2014, arbitrando multa de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) com fulcro no artigo 62, V do Decreto Federal n° 6514/2008. Requer o recorrente que seja receber, acolher e dar provimento ao presente recurso ao Pleno do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso em todos os seus termos e fundamentos. Reconhecer de pleno direito as preliminares, de nulidade, tendo em vista a ausência do laudo de constatação (laudo pericial) e/ou da violação do princípio da segurança jurídica, “princípio constitucional do devido processo legal” e do “princípio da motivação”. No mérito, reconhecer que o recorrente agia de acordo com a LO obtida quanto à destinação dos resíduos da compostagem, devendo em todos os casos ser anulado o auto de infração n° 2509. No mérito ainda, reconhecer e declarar a nulidade do auto de infração n° 2905, por estar o mesmo em flagrante desrespeito ao Direito Pátrio, pela violação do princípio da motivação, princípio da segurança jurídica, princípio do devido processo legal e de outros princípios constitucionais, como a ampla defesa e contraditório, necessários para validade e eficácia da autuação e por consequência, cancelar a multa administrativa. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo parcial provimento ao recurso interposto, meramente para reduzir a penalidade imposta no auto de infração n° 2905/2014 para o mínimo legal, na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista não ter um parâmetro de estabelecimento para a aplicação do valor aplicado na decisão administrativa, bem como sopesando que o recorrente estava com pedido de Licença Ambiental tramitando perante a SEMA.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do Instituto AÇÃO VERDE

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Gisele Gaudencio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**William Khalil**

Representante do CREA

Cuiabá, 24 de março de 2022.

**William Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**